



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1943-58.
2014.6.00.0000 – CLASSE 3 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Herman Benjamin
Representantes: Coligação Muda Brasil e outro
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros
Representada: Dilma Vana Rousseff
Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros
Representado: Michel Miguel Elias Temer Lulia
Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1547-81.
2014.6.00.0000 – CLASSE 3 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Herman Benjamin
Representante: Coligação Muda Brasil
Advogados: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – OAB: 6517/DF e outros
Representada: Dilma Vana Rousseff
Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros
Representado: Michel Miguel Elias Temer Lulia
Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros
Representados: Wagner Pinheiro de Oliveira e outro
Advogados: Pedro Gomes Miranda e Moreira – OAB: 275216/SP e outros
Representado: João Cerqueira de Santana Filho
Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros
Representado: Rui Goethe da Costa Falcão
Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros
Representado: Ademar Arthur Chioro dos Reis
Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros
Representado: Walter Freitas Junior
Representado: Vagner Freitas de Moraes
Advogado: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR
Representada: Maria das Graças Silva Foster
Advogados: Claudismar Zupiroli – OAB: 12250/DF e outros
Representado: Jorge Fontes Hereda
Advogados: Salvador Congentino Neto – OAB: 158736/SP e outros
Representado: Aloizio Mercandante Oliva
Advogada: Advocacia-Geral da União
Representada: Teresa Helena Gabrielli Barreto Campello
Advogada: Advocacia-Geral da União

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 7-61.2015.6.00.0000 –
CLASSE 2 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Herman Benjamin
Autores: Coligação Muda Brasil e outro
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros
Ré: Dilma Vana Rousseff
Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros
Réu: Michel Miguel Elias Temer Lulia
Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

**REPRESENTAÇÃO Nº 8-46.2015.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Herman Benjamin
Representantes: Coligação Muda Brasil e outro
Advogados: Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer – OAB: 20839/DF e outros
Representada: Dilma Vana Rousseff
Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros
Representado: Michel Miguel Elias Temer Lulia
Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

1ª QUESTÃO DE ORDEM. CABIMENTO. REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS OU CONTINENTES. PROCEDIMENTOS DIVERSOS. AIJE. AIME. RP. ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO.

1. Compete ao relator submeter questões de ordem ao colegiado para o bom andamento dos processos (art. 94 do RI/TSE c.c. art. 21 do RI/STF).

2. Na conexão de ações deve ser adotado o rito mais amplo, de modo a prestigiar a ampla defesa.

3. O prazo para as alegações finais no julgamento conjunto de AIJE, AIME e RP é de 5 (cinco) dias, a considerar o rito da AIME, mais abrangente (LC nº 64/90, art. 6º, c.c. § 1º do art. 170 da Res. TSE nº 23.372/2011).

2ª QUESTÃO DE ORDEM. QUESTÃO PRELIMINAR. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PELO RELATOR. REABERTURA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. A análise de preliminar em forma de questão de ordem não causa nenhum prejuízo à parte, de forma a contribuir para a celeridade processual.

2. Possibilidade de reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunhas consideradas relevantes.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir a oitiva do ex-Ministro Guido Mantega, na qualidade de testemunha da defesa, da Senhora Mônica Regina Moura e dos Senhores João Cerqueira de Santana Filho e André Luís Reis Santana, na qualidade de testemunhas do juízo, e, por unanimidade, deferir a concessão do prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais, após a oitiva das testemunhas, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de abril de 2017.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN - RELATOR

PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM
(concessão de prazo para alegações finais)

O DOUTOR FLÁVIO CROCCE CAETANO (advogado): Senhor Presidente, há uma questão de ordem sobre algo que entendemos que é prejudicial à sessão de julgamento. Não sei se faço agora.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Penso que seja oportuno fazer agora. Ouço o relator sobre a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Eu concordo.

O DOUTOR FLÁVIO CROCCE CAETANO (advogado): Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, Doutor Nicolao Dino. Há uma questão que a defesa de Dilma Rousseff entende que é prejudicial a esta sessão de julgamento.

Houve um pedido feito pela defesa, ainda antes do prazo de alegações finais, para que o prazo de alegações finais fosse de 5 (cinco) dias, seguindo o art. 6º da Lei Complementar nº 64/90.

Por que fizemos esse pedido? Porque são três ações reunidas, conexas – uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e uma Representação. A AIJE e a Representação seguem o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, mas a AIME segue o rito do art. 6º da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias.

São três razões para o nosso pedido: A primeira razão é que a AIME é a única dessas três ações com *status* constitucional, e por ter *status* constitucional ela é mais solene e deve prevalecer sobre as demais. A segunda é que, sempre que houver ritos que conflitem, deve ser utilizado o que for mais benéfico e menos prejudicial à defesa. A terceira é por uma razão de coerência dentro do processo.

Há vários despachos do eminente relator, Ministro Herman Benjamin, datados de outubro de 2016, de dezembro de 2016, de fevereiro de 2017, que fixam o prazo de 5 (cinco) dias para atos processuais de menor complexidade. Se se concede o prazo de 5 (cinco) dias para atos de menor complexidade, por maior razão e coerência deve-se conceder prazo de 5 (cinco) dias para aquele ato processual que é o mais solene no processo, que são as alegações finais.

Muito obrigado.

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral):
Senhor Presidente, egrégia Corte, manifestei-me inicialmente nos autos – como todos têm notícia, já que o parecer se encontra à disposição de todos, inclusive dos advogados – no sentido de que as alegações finais devem obedecer ao prazo fixado na Lei Complementar nº 64/90 para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que é o prazo de 48 horas. E assim o fiz na perspectiva de que a instrução praticamente toda foi desenvolvida na AIJE.

Por outro lado, observei também – isso está lançado no parecer – que não se detectou, em princípio, nenhuma linha de prejuízo, em face da exaustão dos argumentos que foram trazidos pela defesa.

Além disso, é ponderável o argumento trazido da tribuna no sentido de assegurar e de ampliar às partes toda a oportunidade para alegação e articulação de seus argumentos e, fundamentalmente, para o exercício pleno da ampla defesa.

Nessa linha de pensamento, Senhor Presidente, não vejo como desarrazoado dar-se esse prazo mais elástico, de forma até que se possa – como disse inicialmente – exercitar em sua plenitude toda a defesa.

O Ministério Público não se opõe ao acréscimo do prazo solicitado pela defesa, portanto.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhor Presidente, os representantes não se opõem ao atendimento do pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, a requerida Dilma Rousseff suscita questão prévia ao início do julgamento, para que esta Corte aprecie o pedido de *imediate suspensão do andamento processual para que lhe seja concedido prazo complementar de três dias para suas Alegações Finais*, já que deveria dispor de 5 (cinco) e não de 2 (dois) dias.

Passo a apreciar a questão levantada.

1. Rito Adotado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora Anterior

Por decisão (fl. 2049) de 19 de abril de 2016, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou, por **duplo** fundamento, a **tramitação conjunta e unificou a instrução** das ações conexas na AIJE 1943-58 (processo-mãe), pois, segundo ela, esta AIJE é “a mais abrangente e precede a AIME 7-61, bem como não é acobertada pelo constitucional segredo de justiça”.

Os fundamentos da relatora, portanto, deixam clara a **opção pelo rito da AIJE**, até porque afastou o **segredo de justiça** previsto no artigo 14, § 11, da Constituição Federal (“A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé”), o que, sem dúvida, constitui inequívoca **definição procedimental**.

De fato, a partir da decisão, **não recorrida**, da Ministra Corregedora, o processo passou a **tramitar sem segredo de justiça**, assegurando-se ampla publicidade aos atos processuais, ressalvado, apenas, a documentos intrinsecamente sigilosos. Em outras palavras, **indubitável que o procedimento adotado foi o da AIJE**, pois, em vez de segredo, adotou-se o mais elevado grau de **transparência processual**, inclusive com a publicação dos autos da AIJE 1943-58 (processo-mãe) – em que se concentraram todos os atos probatórios – na rede mundial de computadores (Internet).

2. Dever do Relator de Zelar pela Celeridade, Efetividade e Segurança Jurídica do Processo Eleitoral

Incumbe ao relator zelar pela celeridade, efetividade e segurança jurídica do presente processo, que possui relevância histórica e repercussão nacional.

Eventual concessão de 3 (três) dias complementares para alegações finais acarreta retorno do trâmite processual à fase de encerramento da instrução, suscitando a aplicação do artigo 22, incisos X a XIII, da Lei Complementar 64/90:

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão *incontinenti* do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório.

Logo, caso modificado por este Tribunal Superior Eleitoral o prazo de alegações finais originariamente concedido por este relator, com base no rito adotado pela então relatora, Ministra Maria Thereza, o processo,

necessariamente, voltará à Corregedoria, para adoção das providências indispensáveis à retomada do julgamento, como complementação do relatório conclusivo, encaminhamento dos autos ao Ministério Público para parecer e, por último, reinclusão na pauta de sessões desta Corte.

Cabe lembrar que este processo já tramita no TSE há cerca de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses por razões que, notoriamente, não podem ser imputadas a este relator. Como é do conhecimento de todos, após assumir a Corregedoria em 31.8.2016, esforcei-me para empreender ampla instrução probatória, a mais complexa de processo de competência originária na história da Corte. Foram 58 (cinquenta e oito) depoimentos testemunhais – em mais de 75 horas de inquirições, realizadas em diferentes Estados –, 2 (duas) acareações, diversas perícias e diligências, entre outros incidentes, proferindo cerca de 200 (duzentas) decisões ou despachos ao longo do feito.

Lembre-se que o artigo 97-A da Lei 9.504/97 fixa como parâmetro para a *razoável duração do processo eleitoral que possa resultar em perda de mandato eletivo* o período máximo de 1 (um) ano (“Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral”), o qual já se encontra, há muito, superado.

Prorrogar indiscriminadamente a duração deste processo, inclusive com o risco de alcançar o término do mandato presidencial vigente – resultado que não enalteceria a Justiça Eleitoral – parece-me medida *desarrazoada e incompatível* com a importância nacional deste feito. E tudo por uma questão de caráter meramente *procedimental, com efeitos jurídicos e práticos* limitados.

Assim, **aceito para deliberação a questão de ordem prévia** levantada pela requerida Dilma Rousseff, para que o colegiado se pronuncie expressamente, antes do início do julgamento, sobre o prazo de alegações finais aplicável ao caso, se de 2 (dois) ou de 5 (cinco) dias, medida que, sem

dúvida, evitará desperdício de tempo e conferirá celeridade, logicidade e segurança jurídica ao trâmite processual.

3. Necessidade de Decisão Colegiada

Ressalto que não era o caso de adoção de **decisão monocrática** sobre o tema, por duas razões essenciais: a) primeiro, porque se trata de questão já resolvida nos autos, por força de decisão não impugnada da Ministra Maria Thereza, minha antecessora na Corregedoria e, portanto, na relatoria do feito; b) segundo, porque, pessoalmente, entendo que o prazo legal correto é realmente o de 2 (dois) dias, conforme fundamentos que serão expostos a seguir.

Ademais, caso decisão monocrática fosse proferida, eventual interposição de recurso paralisaria o andamento do processo e procrastinaria ainda mais a conclusão da tutela jurisdicional, com todos os efeitos perniciosos acima descritos. Para se discutir sobre 3 (três) dias a mais para alegações finais correr-se-ia o risco, sobretudo se houvesse pedido de vista, de se consumir semanas, ou até meses.

Enumero, a seguir, os fundamentos pelos quais, se decidisse monocraticamente, defenderia a concessão do prazo de 2 (dois) dias e, portanto, a necessidade de continuação imediata do presente julgamento.

4. Fundamentos para Rejeição do Pedido de Dilação do Prazo de Alegações Finais

A representada Dilma Rousseff sustenta, em preliminar, que o prazo de alegações finais deveria ser de 5 (cinco) dias e não de 2 (dois) dias, ante a aplicação subsidiária do procedimento de impugnação de registro (art. 6º da LC 64/90) para o rito da AIME, nos termos da Resolução TSE nº 23.372/2011.

A tese dos 5 (cinco) dias para as alegações finais não se sustenta por **cinco fundamentos**, expostos de forma aprofundada no meu voto:

a) a relatora original, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, adotou, expressamente, o rito da AIJE para as quatro ações conexas, rechaçando o rito da AIME ao afastar, por exemplo, o **segredo de justiça** estabelecido no artigo 14, § 11, da Constituição Federal (“A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé”);

b) a AIJE 1943-58 é a ação principal (processo-mãe), pois, por sua maior abrangência e precedência temporal, atraiu para a Corregedoria a competência das demais;

c) a AIME não possui rito específico definido em lei, enquanto as três outras ações observam o procedimento do artigo 22 da Lei Complementar 64/90;

d) não houve prejuízo, ante a apresentação de amplas e exaurientes alegações finais pelas partes, sendo que a representada Dilma Rousseff – única a impugnar o prazo concedido – protocolou peça de 213 páginas;

e) também não ocorre prejuízo, porque as duas únicas causas de pedir exclusivas da AIME podem, em tese e ao final, ser julgadas improcedentes no mérito, considerando-se que todas as demais integram a *causa petendi* das AIJEs e Representação.

Com estes fundamentos, posiciono-me no sentido de que o prazo de alegações finais seja concedido na forma do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar 64/90 (“encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias”), ou seja, conforme o rito da AIJE, é o correto para o caso.

5. Opção Pragmática

Com base nas firmes premissas acima expostas, parece-me indubitável, s.m.j., o acerto da decisão que, em observância ao **rito legal expresso da AIJE** (artigo 22, inciso X, da LC 64/90), concedeu o prazo de 2 (dois) dias para alegações finais das partes.

No entanto, reconhecendo que qualquer discordância no colegiado ou mesmo eventual e legítimo pedido de vista sobre esta questão podem acarretar atrasos desnecessários no julgamento, o bom senso recomenda que, pragmaticamente, eu me repositone.

Realmente, adiar o enfrentamento, no mérito, dessas quatro demandas, acarretará inaceitável demora na conclusão do processo, não se podendo, peremptoriamente, excluir inclusive futura perda de objeto.

Discutir a concessão de “três dias” de prazo para alegações finais não é, por certo, motivo razoável para se alongar no tempo a conclusão desses processos, encerramento necessário até mesmo para não acirrar riscos políticos e sociais latentes, bem como para propiciar segurança jurídica não só às partes envolvidas, mas principalmente à Nação.

A eleição de 2014 será, no futuro, conhecida como a mais longa da história brasileira: fechamos as urnas e apuramos os votos, mas o resultado final permanece em discussão por via da judicialização. Repito, essas demandas já transitam há cerca de 30 (trinta) meses, prazo incompatível com a razoável duração do processo eleitoral.

Por tais razões, a bem da *celeridade processual* e, em observância às *cautelas institucionais* que processo desta natureza e envergadura recomenda a todos nós, **no caso de dúvida do Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral sobre o prazo de alegações finais, ressalvo meu entendimento e acolho a posição dos 5 (cinco) dias, na questão de ordem prévia levantada, para conceder o prazo complementar de mais 3 (três) dias para alegações finais da partes.**

As partes saem intimadas da presente decisão nesta sessão, iniciando-se a contagem do prazo complementar de 3 (três) dias a partir de amanhã (5.4.2017).

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, ilustres Ministros, ouvi atentamente o voto do eminente Ministro Herman Benjamin e também os discursos dos advogados das partes.

Como bem disse o eminente relator, este é um processo complexo e, sem dúvida nenhuma, o mais importante da história da Corte, em que se apresenta em aparente confronto o princípio da celeridade processual, que é sempre desejável, e o da ampla defesa, que é igualmente protegido pela Constituição.

Vossas Excelências sabem muito bem que até no processo penal, quando a causa é complexa, prorrogam-se prisões preventivas. Temos apresentado frequentemente, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), esse tipo de argumento quando um inquérito, por exemplo, não termina em 84 (oitenta e quatro) dias, mas há uma pluralidade de pessoas indiciadas. Então, adotamos esse argumento para protrair no tempo até mesmo o cerceamento provisório de liberdade.

O eminente Ministro Herman Benjamin mencionou que, ao ver dele, seria o caso de se aplicar a famosa teoria do tudo ou nada com relação à incidência de prazos. É claro que essa locução tem grande atração intelectual e grande sedução pragmática, mas tem a desvantagem brutal de afastar definitivamente a ponderação das situações concretas, que é o que leva, a meu ver, à justiça humana – é a razoabilidade, a ponderação das complexidades concretas, e não daquelas abstratas, que são elaboradas teoricamente e com originalidade pelo legislador.

Evidentemente o legislador, ao estabelecer o prazo de 2 (dois) dias – no caso Vossa Excelência disse muito bem –, previsto no art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90, não imaginou situação complexa como essa. Imaginou situação binária, um autor contra um réu, que é assim que é – ou era – pensado o processo civil.

Não pretendo me estender mais, Senhor Presidente. Acompanho inteiramente o voto do eminente relator e louvo a ponderação que ele fez, a razoabilidade que aceitou e a solução a que chegou, concedendo os 3 (três) dias de prazo para as partes, querendo, apresentarem ou complementarem suas alegações finais.

É assim que voto, agradecendo a Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, inicialmente quero cumprimentar não só o Ministro Herman Benjamin, mas também o Ministro João Otávio de Noronha e a Ministra Maria Thereza de Assis Moura pela atuação republicana que todos os três tiveram nestes processos, na condução de causas complicadas.

O Ministro Herman Benjamin nos apresentou um relatório com mais de mil páginas, apenas para resumir algo que facilmente supera 30 mil páginas, talvez mais, se contarmos anexos e todos os apensos que existem nos processos.

Eu tentei ler toda a matéria. O ponto destacado foi arguido nas alegações finais. Eu preparei um voto quanto a esse aspecto, mas peço vênias para fazer algumas rápidas considerações.

No julgamento do acolhimento do agravo regimental, para o processamento da AIME, eu já havia me manifestado – posteriormente o

Ministro Luiz Fux também – no sentido de que o julgamento das ações devesse ser em conjunto.

Isso me parece algo que ficou indiretamente decidido, até porque, logo em seguida, o Ministro Dias Toffoli determinou a reunião das ações, sob relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, consoante as decisões proferidas às fls. 267-271 da Representação nº 8-46, que era originalmente relatada pelo Ministro Luiz Fux, e às fls. 1.760-1.777 da AIME nº 7-61.

No que tange ao despacho da eminente Ministra Maria Thereza, eu destaco os termos iniciais, referido pelo Ministro Herman Benjamin na AIJE nº 1943-58, proferido em 19 de abril de 2016, às fls. 2.047-2.056, no qual Sua Excelência assenta:

Trata-se o presente feito da AIJE 1943-58.

Sua precedência fez atrair outros processos por conexão a esta Corregedoria-Geral de Justiça (RP 8-46 e AIME 7-61), além de outra que aqui já tramitava (AIJE 1547-81).

A grande similitude entre os fatos tratados nestas ações, acrescida do fato de que as partes são as mesmas, recomenda que a instrução seja feita em apenas um dos feitos.

Além da praticidade, da evidência e da economia processual que a medida resulta, evitando a desnecessária repetição de provas, tal possibilidade já foi reconhecida pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÕES CONEXAS. PROVA.

Conexas as ações, a instrução pode se concentrar numa delas; se a prova pericial tende a se desviar da respectiva causa de pedir, o controle da prova desnecessária deve ser feito em concreto, pela impugnação dos quesitos irrelevantes.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 627.895/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 199, sem grifos no original)

Para fins de registro, consigno quadro representativo dos fatos tratados na inicial de cada um dos citados processos, conforme já consignei na AIME;

[...]

Uma vez produzida a prova, em se fazendo necessário, cópia dela pode ser trasladada para os autos conexos.

Outrossim, uma vez que esta AIJE 1943-58 é a mais abrangente e precede a AIME 7-61, bem como não é acobertada pelo constitucional segredo de justiça, recomendável que nela seja feita a instrução garantindo-se maior publicidade e transparência.

Senhor Presidente, a partir desse ponto surge a questão do prazo das alegações finais, o qual foi indeferido. Houve o pedido das partes para que fosse concedido mais prazo, entretanto, esse pedido foi indeferido às fls. 7.549-7.550 da AIJE nº 1943-58.

Rogando todas as vênias ao eminente Ministro Herman Benjamin, acredito que temos de definir a questão de fundo do processo, isto é, qual o prazo da AIME.

É certo que a produção de provas foi concentrada no âmbito da AIJE nº 1943-58. Porém, não menos correto é que a eminente Ministra Maria Thereza, ao determinar a citação nos autos da AIME nº 7-61, após o trânsito em julgado do acórdão que proveu o agravo regimental para dar continuidade à ação, proferiu despacho expresso estabelecendo o rito a ser adotado na ação (AIME 7-61, fl. 998):

Seguindo o procedimento previsto na LC nº 64/90 que trata do registro de candidaturas (art. 228, § 1º da Res.-TSE nº 23.399/2014), determino:

Citem-se os requeridos para contestar, caso queiram, no prazo de 7 (sete) dias, nos termos do art. 4º, LC nº 64/90.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

A determinação emanada pela então relatora não poderia ser diversa, pois a matéria foi regulamentada por este Tribunal, para as eleições de 2014, de forma expressa na Res.-TSE 23.399/2014, como se vê do art. 228, *verbis*:

Art. 228. O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, artigo 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o

registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, artigo 14, § 11).

§ 2º A decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo tem eficácia imediata, não se lhe aplicando a regra do artigo 216 do Código Eleitoral.

A disposição contida no § 1º do art. 228 da Res.-TSE nº 23.399/2014 não é nova. O entendimento deste Tribunal no sentido de aplicar o rito das impugnações ao registro de candidatura à ação de impugnação de mandato eletivo foi definido na apreciação de Questão de Ordem na Instrução 81, em 2004, como se vê da respectiva ementa:

Questão de Ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

(INSTRUÇÃO nº 81, Resolução nº 21.634 de 19.2.2004, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 9.3.2004).

Transcrevo o teor do voto então proferido que, a partir de sólida doutrina, apontou a necessidade de ser observado o rito dos processos de registro de candidatura, tido como o ordinário da Justiça Eleitoral, nas ações de impugnação de mandato eletivo, que até então eram conduzidas pelas regras do Código de Processo Civil vigente:

[...] Não obstante, muitos estudiosos do Direito Eleitoral defendem que o rito ordinário que deve ser seguido na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo é o da LC nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, posicionamento que defendi por ocasião do julgamento do RMS nº 258, em 30.9.2003, nos seguintes termos:

(...)

"Creio assistir razão ao prof. Pedro Henrique Távora Niess quando Sua Excelência sustenta que o rito ordinário a ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção de procedimentos céleres, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa".

Em seu livro Direitos Políticos, Elegibilidade, inelegibilidade e Ações Eleitorais, o prof. Niess assim defende sua posição:

"(...) a correta educação pretoriana deveria ter por referência a legislação eleitoral, aplicáveis as regras do processo comum apenas supletivamente. De se perscrutar, então, se, à ausência de programação específica, cogita o direito eleitoral de procedimento comum. E a resposta é positiva: a Lei Complementar nº 64/90, ao traçar o roteiro da ação de impugnação a pedido de registro de candidato, descreve figurino adequado para se atingir diploma já expedido - e o mandato dele decorrente - como gizado no seu art. 15, verbis:

Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido' (grifo nosso)

O fato de referir-se o preceptivo à ação declaratória não impede, como é evidente, que se lhe aplique o mesmo modelo procedimental. A natureza da ação, considerada em virtude da sentença que persegue, não interfere no rito adotado, cuja descoberta deve fazer-se sob outro prisma. Assim, conjugadas as determinações provenientes da Constituição Federal com as previsões pertinentes da Lei Complementar nº 64/90, e, supletivamente, do Código de Processo Civil, encontrarmos o procedimento da ação de impugnação de mandato eletivo, acatadas as lições de Joel J. Cândido, Antônio Carlos Mendes e Fávila Ribeiro.

Não se diga que o princípio da ampla defesa restaria ferido se inobservado o rito ordinário do processo comum, porque também rege o processo, notadamente o eleitoral, o princípio da celeridade da Justiça, neste caso de aplicação destacadamente imprescindível, sob pena de frustrar-se o desiderato constitucional. Como bem explica Canotilho, "os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma lógica do tudo ou nada, antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso". Se fosse verdadeira a assertiva segundo a qual a adoção do rito da Lei Complementar nº 64/90 prejudicaria o amplo direito de defesa do réu, a objeção compreenderia a própria ação de impugnação a registro de

candidato por seguir o procedimento rejeitado, e não temos notícia de qualquer decisão nesse sentido dos tribunais eleitorais. Também não seguem o rito ordinário, do processo comum, a representação da Lei Complementar nº 64/90, recurso contra a diplomação e, no processo civil os procedimentos sumário e especiais, bem como o adotado nos juizados de pequenas causas, e não esbarram na Constituição.

O silêncio do legislador não pode ser recebido com um significado que atente contra o espírito da Constituição.

Assim não fosse e ao habeas data também teria sido aplicado o procedimento ordinário, antes da editada a lei que o regula, solução da qual sequer se cogitou, dada a sua natureza de writ constitucional. Se a Lei Suprema prevê a ação com a finalidade de restaurar a legitimidade das eleições, não se lhe pode reconhecer o caminhar mais longo que o processo comum contempla, obliterando a atuação eficaz da norma superior.

(...)”.

E continua o prof. Niess:

“(...)”

A observância desse rito pela ação de impugnação de mandato eletivo contraria os reclamos da doutrina especializada, destacando-se Tito Costa, que adverte: 'Assinale-se, ainda, que a ação poderá tornar-se inócua, pela demora de sua tramitação, sujeita a regras e prazos, como qualquer outro efeito. Bem como isso, a lei que vier a cuidar da matéria, separadamente, ou dentro do Código Eleitoral, deverá estabelecer rito especial, mais célere e mais consentâneo com a natureza da ação e suas conseqüências. Porque, tal pode ser a demora, que o impugnado acabará por cumprir seu mandato, sem que ocorra o desfecho da demanda. Isso poderá tornar letra morta o texto constitucional que, para não ser cumprido, melhor seria não ter sido escrito'.

À luz dessa lição, Lauro Barreto escreve:

'Assim, conforme muito bem advertiu Tito Costa, sujeita às regras e prazos dos procedimentos ordinários, essa ação não tem surtido os efeitos práticos que dela se esperaria, posto que bem demorados têm sido os seus julgamentos em última instância, comprometendo por completo a sua eficácia. Muito melhor teria sido a adoção do rito da Lei complementar n. 64/90, ou o advento de lei específica, conforme sugeriu Tito Costa'.

Djalma Pinto tem a mesma opinião:

'É certo, por outro lado, que a longa fase de instrução, que o procedimento ordinário comporta, na prática, acaba desestimulando a utilização dessa ação, cuja sentença somente se torna exeqüível, consoante entendimento

dominante, após o seu trânsito em julgado quando o réu, muitas vezes, já cumprira o mandato'.

Joel J. Cândido, por sua vez, pondera:

'Matéria de Direito Eleitoral, eminentemente, pode e deve a ela ser aplicada, na parte adjetiva, disposições de lei também de Direito Eleitoral. Assim, desde o advento da Constituição Federal, a propositura desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo podia ter se dado, perfeitamente, na forma do art. 5º e segs. Da lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, então vigentes, com as necessárias complementações decorrentes da Lei Maior e, nas omissões, e somente nelas, aí sim, do Código de Processo Civil. Isso, porém não ocorreu...'

Fávila Ribeiro, na sua obra sobre o abuso do poder no Direito Eleitoral, também advoga a adoção de rito estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90:

Esta é a tese que defendemos na primeira edição deste livro, e na qual persistimos, como exposto na primeira parte deste tópico. Noely Manfredini D'Almeida, Fernando José dos Santos e Antônio Júlio Ranciaro dedicaram quase três páginas do seu volumoso e bem elaborado estudo sobre questões eleitorais para mostrar, passo a passo, o caminhar de determinada ação de impugnação de mandado eletivo, utilizada em rumoroso caso ocorrido no Paraná, processada pelo rito ordinário. A petição inicial foi protocolada em 28 de dezembro de 1990 perante o Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido a causa por ele julgada em 16 de julho de 1993, o que demonstra a total inconveniência da adoção do moroso rito.

Na semana passada, ao julgar Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 21319, ponderei:

Não acato, Senhor Presidente, a afirmação de que a ação de impugnação deve seguir o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Como já tive oportunidade de expor por ocasião de outros julgamentos, não me parece que quando este Tribunal, em julgado do qual Vossa Excelência participou nos idos de 1991, decidiu que a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo não tinha rito próprio e, portanto, deveria seguir o rito ordinário, tenha determinado que as regras do Código de Processo Civil se sobreporiam às regras processuais eleitorais.

Os princípios que regem o processo eleitoral exigem celeridade. O resultado das eleições não pode ficar na dependência de processo judicial que se arraste por vários anos. A sociedade tem o direito de saber, com segurança, quem são seus administradores e representantes, bem como estes têm o direito de exercer, também com segurança, o mandato que receberam das urnas. No caso, peço licença para destacar, trata-se de eleição municipal ocorrida no ano de 2000

e apenas no final de 2003 a causa foi julgada pelo Tribunal Regional, sendo impossível precisar se este Tribunal Superior terá condições de examinar o recurso especial antes do término do mandato.

Isso, a meu ver, não tem sentido e não pode continuar. É nossa obrigação assegurar eficácia à ação constitucional e às decisões do Poder Judiciário, preocupação, aliás, que tem sido ressaltada pelos modernos processualistas.

Não desejo cercear defesa, nem impedir contraditório. Esses direitos, que estão devidamente regulados no procedimento previsto pela Lei Complementar nº 64, têm que ser respeitados e preservados. O que não se pode é permitir ou tolerar os abusos que estão acontecendo.

Por isso tenho sustentado que desde que temos um procedimento ordinário eleitoral, que é o previsto na Lei Complementar nº 64, de 1990, é esse que deve ser observado nas ações de impugnação de mandato eletivo, com todas as garantias asseguradas aos acusados.

Reitero, Senhor Presidente, que não se trata de limitar a produção de provas, mas de respeitar as regras próprias do Direito Eleitoral e, principalmente, evitar procedimentos procrastinatórios, que impedem a conclusão do processo, trazem descrédito à Justiça Eleitoral e insegurança a toda a sociedade, especialmente aos eleitos.

Observo, também, que não é o caso de publicar decisões em cartório ou em sessão, nem de julgar recursos sem regular inclusão em pauta, pois já ultrapassado o período crítico do processo eleitoral, que vai da escolha dos candidatos em convenção até a proclamação dos eleitos.

Diante do exposto, trago esta questão de ordem para deliberação da Corte, propondo seja fixado o entendimento de que, a partir das próximas eleições, na ação de impugnação de mandato eletivo deverá ser seguido, até a sentença, o rito ordinário previsto na LC nº 64/90, para o registro de candidaturas, aplicáveis apenas subsidiariamente às disposições do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a inobservância do prazo de 5 (cinco) dias para que a parte possa apresentar suas alegações finais ou a sua redução, como ocorreu no presente caso, já foi considerada como motivo suficiente para a anulação da sentença proferida nestas condições, como se vê do seguinte precedente:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Necessidade de produção de provas.

- Considerando a redução do prazo para alegações finais, a despeito do disposto no art. 162, § 1º, da Res.-TSE nº 22.712/2008, e também que não foi permitida a produção das provas requeridas no processo - as quais o Tribunal Regional Eleitoral entendeu necessárias à apuração dos fatos -, afigura-se correta a decisão regional que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para novo processamento da demanda. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 51628-09, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.10.2011)

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani, no precedente indicado, que, ao se reportar ao acórdão regional, registra outro julgado desta Corte, em que a questão do prazo das alegações finais também foi decisiva para a anulação das decisões proferidas:

Ademais, não foi devidamente observado o prazo para alegações finais na ação de impugnação de mandato eletivo, conforme consignou o Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 410-410-verso):

*Igualmente, as ponderações dos recorrentes acerca da nulidade da sentença em face da desobediência do rito da Lei Complementar nº 64/90, no que tange ao prazo para oferecimento das razões finais, merecem prosperar, **pois, apesar de nas ações de impugnação o prazo ser de cinco dias, o juiz só concedeu dois.***

Com relação ao prazo para alegações finais na AIME, oportuno citar a seguinte decisão:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito da Lei nº 64, de 1990. Alegações finais: termo inicial do prazo.

- O rito sumário disciplinado na Lei Complementar nº 64, de 1990, prevê alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo comum de cinco dias, depois de "encerrado o prazo para a dilação probatória" (art. 6º).

- A iniciativa para esse efeito é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente de intimação ou vista.

- O respectivo termo inicial está vinculado ou ao término da dilação probatória ou a uma decisão do juiz indeferindo-a por não ser relevante "a prova protestada" ou requerida (art. 5º).

- Surpreende o réu, suprimindo-lhe a oportunidade para o oferecimento de alegações finais, a sentença de

procedência do pedido de cassação de mandato eletivo sem que o juiz decida a respeito da realização da dilação probatória, ainda que só o autor tenha arrolado testemunhas.

- Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação do processo.

(Recurso Especial Eleitoral n. 26100, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ em 28.09.07).

O prazo de cinco dias para alegações finais na AIME tem obrigatoriamente que ser respeitado, sob pena de nulidade. Assim, tendo em vista que também se trata de AIME, o juiz deveria ter fixado o prazo de cinco dias.

Assim, considerando a redução do prazo para alegações finais, a despeito do disposto no art. 162, § 1º, da Res.-TSE nº 22. 712/2008, e também que não foi permitida a produção das provas requeridas no processo - as quais o Tribunal a quo entendeu necessárias à apuração dos fatos -, não merece reparos a decisão regional que anulou a decisão de primeiro grau.

É certo, por outro lado, que há precedente deste Tribunal no sentido de afastar a alegação de nulidade em razão da redução do prazo para as alegações finais quando essas são apresentadas pelas partes.

Entretanto, a espécie tratada nestes autos não se equipara à situação em que a parte apresenta as alegações finais e, somente após o julgamento, argui a nulidade do prazo que lhe foi concedido.

No caso, desde o primeiro momento, a ré e também o réu pugnaram insistentemente pela concessão de prazo apto à análise dos volumosos documentos apresentados ao fim da instrução, sem contudo obterem êxito e, tanto antes da apresentação como na apresentação das alegações finais da ré, o cerceamento da defesa em face da redução do prazo legal foi arguido.

Nessa linha, tal como no precedente relatado pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani (AgR-REspe 51628-09), também considero que a nulidade decorrente da redução do prazo para a apresentação das alegações finais deve ser analisada em conjunto com a questão relacionada à eventual reabertura da instrução processual.

Assim, de maneira geral, parece-me que a jurisprudência, no que tange à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, é pacífica no sentido de que se deve seguir o rito do registro de candidatura – não o do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que é o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – que consta do art. 3º, explicitando, assim, sobre a diferença entre esses dois ritos. Basicamente, para a defesa, o prazo é de 5 (cinco) dias na AIJE. Na AIME, o prazo é de 7 (sete) dias e foi respeitado – não temos de voltar à defesa.

Em relação às alegações finais, na AIME há os 5 (cinco) dias; na AIJE, são apenas 48 horas.

Diante desse quadro, sendo certo, na minha visão, que o prazo da AIME decorre de disposição expressa da resolução deste Tribunal que trata da matéria, e no fato de todos os feitos estarem agrupados, ainda que se faça a produção de provas em um deles, o prazo, nessa situação, quando há multiplicidade de ritos, deve ser aquele mais benéfico à parte – no caso, de 5 (cinco) dias.

Então, acompanho o eminente relator na solução da questão de ordem, mas ressalvo meu ponto de vista que, de certa forma, difere, porque Sua Excelência acolhe a questão de ordem por uma questão pragmática, porque entende que deveria permanecer o prazo do art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90.

Com a máxima vênia, louvando todo o trabalho realizado pelo eminente Ministro Herman Benjamin, entendo que deva prevalecer o prazo de 5 (cinco) dias que, ao final, a conclusão é exatamente no mesmo sentido, mas por fundamentos diversos.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, somente uma observação complementar.

O Ministro Henrique Neves da Silva, como sempre brilhante nas suas manifestações, falou o que todos nós sabemos – para a AIME o prazo é de 5 (cinco) dias.

Ninguém está discutindo essa questão aqui. Estamos discutindo a adoção de um rito em “fatias?” Onde fica o segredo de justiça? Vossa Excelência não disse uma palavra sobre o segredo de justiça. Então, o que fica é uma composição, um mosaico, uma mistura de “pedaços”, e o “pedaço” mais importante, que é o Constitucional, foi deixado de fora.

No entanto, não precisamos divergir na convergência, seja – no meu caso – simplesmente para evitar que a decisão, no mérito, fique mais longínqua, seja por questões substantivas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, apenas para deixar claro. Entendo, como expus, que a questão do rito foi definida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao receber a AIME em despacho expresso, de acordo com a resolução deste Tribunal.

O fato de todos os feitos estarem reunidos, e a instrução ter se dado apenas em um deles – o que é normal, é salutar que se aconteça – não retira a necessidade de se observar o rito previsto na AIME. Este é o fundamento.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, examino, inicial e preliminarmente a questão de ordem trazida pelo eminente relator, Ministro Herman Benjamin, referente à adoção do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, após o encerramento da instrução processual, em conformidade com o rito dos arts. 4º e 6º da LC nº 64/90.

Antes de adentrar o conteúdo da questão de ordem, ressalto que este Tribunal, cuja missão precípua é resguardar os princípios e valores democráticos, defronta-se com o dever de examinar 4 (quatro) ações reunidas para julgamento conjunto em virtude da identidade de fatos e objetos, aptas a ensejar a severa pena de cassação dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente da República obtidos na eleição presidencial de 2014, bem como a declaração de suas inelegibilidades.

Vale lembrar que, considerando a precedência da AIJE nº 1943-58/DF na distribuição, o e. Min. Dias Toffoli, então Presidente deste Tribunal, determinou a reunião dos feitos e seu encaminhamento ao Gabinete da e. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora-Geral Eleitoral à época¹.

Logo, serão apreciadas por este Tribunal, em julgamento histórico e de indiscutível repercussão nacional, as **AIJEs nºs 1943-58 e 1547-81, a Rp nº 8-46 e a AIME nº 7-61**, as quais foram processadas em conjunto por conveniência da instrução, conforme decisão da e. Min. Maria Thereza (fls. 2047-2056), publicada em 19.4.2016. Registro que tal decisão foi alvo de agravo regimental, interposto por Dilma Vana Rousseff (fls. 2065-2087).

¹ Decisão da presidência do TSE na Rp nº 8-46/DF publicada em 2.3.2016.

Deve-se ressaltar a dimensão das questões submetidas a esta Corte, envolvendo a realização de inúmeras diligências, minuciosamente conduzidas pelos sucessivos relatores², perícias, quebra de sigilos bancários de gráficas, relatórios de Força Tarefa envolvendo a Polícia Federal, a Receita Federal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a oitiva de 58 (cinquenta e oito) testemunhas e informantes, com mais de 75 (setenta e cinco) horas de depoimentos transcritos, 2 (duas) acareações, juntadas de documentos para corroborar referidos depoimentos, acréscimo de documentos requisitados ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, entre outros, além de um enorme conjunto de documentos sigilosos, resultou em 27 volumes e aproximadamente 8 (oito) mil páginas de livre consulta.

Feitas essas breves considerações, penso que a questão de ordem trazida pelo eminente relator, que repete parte dos pedidos formulados pelos representados, merece parcial acolhimento, pois encontra respaldo nos princípios e garantias positivados no texto constitucional, no Código de Processo Civil, em normas regulamentares expedidas pelo TSE e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em primeiro lugar, voto no sentido de se conceder prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, pois apesar de a legislação eleitoral submeter as duas investigações judiciais eleitorais e a representação (por determinação expressa do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504-97³) ao rito estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, o mesmo não se aplica à ação de impugnação de mandato eletivo. Afinal, a AIME está prevista no art. 14, § 10, da CF, e não há lei específica a regulamentar o seu trâmite, razão pela qual, por construção jurisprudencial, já foi adotado tanto o rito do registro de

² Ministro João Otávio de Noronha, Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin.

³ Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

candidatura quanto o rito da AIJE para o seu processamento (art. 3º e seguintes e art. 22 da LC nº 64/90, respectivamente).

Destaco, todavia, que o segredo de justiça não advém do rito da ação de impugnação de mandato eletivo, mas sim de expressa disposição constitucional. Portanto, com as vênias de estilo ao eminente Relator, não há que se falar em rito em “fatias” ou tampouco em “mosaico de ritos”, já que o mesmo está claramente exposto a partir do art. 3º da Lei de Inelegibilidades, sem nada falar sobre o segredo de justiça.

Apesar da oscilação jurisprudencial, **o tema foi disciplinado no art. 228 da Res.-TSE nº 23.399/2013**, que trata dos atos preparatórios para as Eleições de 2014, objeto dos presentes autos. Confira-se:

Art. 228. O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, artigo 14, § 10).

§ 1º **A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil**, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, artigo 14, § 11). [Grifei]

No mesmo sentido, a abalizada doutrina de José Jairo Gomes⁴:

Não há expressa previsão legal quanto ao procedimento a ser seguido na ação de impugnação. Todavia, os cânones inarredáveis atinentes ao **devido processo legal e à segurança jurídica exigem que as pessoas saibam previamente como deverão comportar-se durante toda a marcha processual**. Isso não só para que possam afastar eventuais percalços, como também para traçar e colocar em ação suas estratégias. Cumpre, então, observar o rito que melhor se harmonize com as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, sem se perder de vista as peculiaridades próprias da realidade e do contexto normativo que se regula.

⁴ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral – 12ª Ed – São Paulo: Atlas, 2016. Págs. 790-791.

[...]

Deveras, não vingou a aplicação do procedimento ordinário comum na impugnatória de mandato. Assentou-se na jurisprudência que o procedimento a ser observado é aquele previsto nos artigos 3º a 16 da LC nº 64/90 para a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), considerado "ordinário" na seara eleitoral. Por óbvio, o diploma processual civil será sempre invocável subsidiariamente. É este - reitere-se - o entendimento vitorioso e iterativo na hodierna jurisprudência eleitoral:[...] (Grifei).

Deflui que a interpretação mais condizente com a tradição da Justiça Eleitoral seria adotar o rito da AIRC para o trâmite da AIME, bem como das ações conexas, por ser o mais benéfico aos réus. Especialmente no que toca às alegações finais, o art. 6º estabelece o prazo de 5 (cinco) dias, ao passo que o art. 22, X, da LC nº 64/90⁵, concede apenas 2 (dois) dias para a apresentação do mesmo petítório.

Ademais, é regra clássica do direito processual, tanto cível quanto criminal, que havendo conexão de ações com ritos distintos, adotar-se-á o mais amplo, a fim de assegurar ao jurisdicionado um maior acesso às garantias processuais e ao sagrado direito de defesa. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (PREVISTO NA LEI N. 10.409/02, REVOGADA PELA LEI N. 11.343/06) EM CONEXÃO COM O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. INFRAÇÕES PENAIS SUBMETIDAS A PROCEDIMENTOS DISTINTOS. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NO ARTIGO 38 DA LEI N. 10.409/02. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE OFERECE ÀS PARTES MAIORES OPORTUNIDADES PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FACULDADES PROCESSUAIS. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM INDEFERIDA. 1. A cumulação de pedidos de persecução penal, quando previsto para cada tipo procedimento diverso, impõe a adoção do rito comum derivado da aplicação integrativa do artigo 292 do CPC, *verbis* [...] 3. **A doutrina dominante sustenta**

⁵ Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias. Art. 22. [...]

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

que, nestes casos, deve ser utilizado o procedimento mais amplo, que não é, necessariamente, o mais longo, mas sim o que oferece às partes maiores oportunidades para o exercício de suas faculdades processuais e do direito de defesa (Nesse sentido: Grinover, Ada Pellegrini e outros. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1975. 5ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 176*). 4. É cediço que “tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa” (RHC n. 105.243/RS, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.9.10). [...] (HC 96675, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 8.8.2011)

No caso vertente, a eminente relatora original da AIME, Ministra Maria Thereza, adotou o procedimento da AIRC com base no art. 228, § 1º da Res.-TSE nº 23.399/2013, como se percebe do despacho de 16.12.2015, sendo que, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve-se preservar tal rito, a fim de não surpreender a defesa em relação aos prazos e, com maior razão, prestigiar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A propósito, assinalo que a adoção de trâmite conjunto de ações de ritos diversos deve ser realizada sem gerar prejuízos às partes, optando-se pelo procedimento mais benéfico à ampla defesa e ao contraditório. Para viabilizar tal exigência, o CPC determina que se abrace o rito ordinário, ***sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados***, consoante disposto em seu art. 327⁶.

Em que pese não ter sido trazida questão de ordem pelo eminente relator sobre outras preliminares elencadas nas peças de defesa, destaco, a título de *obiter dictum*, a exiguidade do prazo para as partes se

⁶ Código de Processo Civil

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

[...]

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

manifestarem sobre os depoimentos colhidos na audiência do dia 10.3.2017 (sexta-feira), já que verifico do despacho do e. relator, exarado no dia 14.3.2017, que *“na audiência de 10/03/2017, fixou-se prazo final até o último dia 13/03/2017 para a formulação dos requerimentos das partes acerca das oitivas realizadas nestes autos”*.

A mesma situação ocorreu com os testemunhos ouvidos na audiência do dia 17.3.2017 (sexta-feira), como se depreende do despacho proferido pelo e. relator em 20.3.2017, ao asseverar que *“ainda que se admita a legislação processual civil como fonte subsidiária do rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não é possível aceitar que um prazo ordinário de apresentação de requerimentos supere o lapso temporal deferido, por exemplo, às alegações finais das partes (dois dias)”*.

Em que pese a necessidade de se resguardar o princípio da celeridade, tão caro à Justiça Eleitoral, entendo que os prazos concedidos não condizem com a complexidade dos temas versados nos autos, sendo atingido o direito ao contraditório em seu núcleo, pois é materialmente impossível, em exíguas 24 horas (assinalo que os prazos processuais, fora do período eleitoral, não transcorrem durante os finais de semana e feriados), proceder a um exame adequado dos depoimentos, verificar eventuais fragilidades, contradições e, ainda, articular a defesa, inclusive com a produção de provas ou requerimento de diligências relacionadas com o conteúdo dos testemunhos prestados.

A propósito, ressalto a garantia judicial assegurada pelo art. 8º, item 2, c, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê *“a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa”*, o que, no caso concreto, mostrou-se absolutamente inviável.

Não é minimamente razoável esperar-se que, em 24 horas, as partes consigam rebater, de forma efetiva e adequada, os depoimentos que totalizaram 655 (seiscentas e cinquenta e cinco) laudas de transcrição, além das 82 (oitenta e duas) laudas relativas às duas acareações.

Acresce, ainda, outra circunstância que robustece a necessidade de se conferir prazo mais razoável para a efetivação do contraditório, qual seja, o próprio relator, em despachos proferidos nos dias 30 de outubro de 2016⁷, 14 de dezembro de 2016⁸ e 31 de janeiro de 2017⁹, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para manifestações e providências.

Desse modo, penso ser razoável a adoção do prazo de 5 (cinco) dias, seja porque o próprio relator já o adotara anteriormente, seja por aplicação subsidiária do disposto no art. 218, §§ 1º e 3º, do CPC, *in verbis*:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

[...]

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. (Grifei)

Valho-me dos mesmos fundamentos em relação à ausência de prazo para manifestação sobre os documentos juntados aos autos no dia 21.3.2017. Ao apreciar os requerimentos da representada na espécie, o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral Eleitoral, Dr. Bruno César Lorencini, em seu despacho de 22.3.2017, indicou que “o prazo para alegações se inicia amanhã, 23.3.2017, tendo a última disponibilização de documentos ocorrido no dia 21.3.2017, inclusive os relativos à Notícia de Fato nº 1.00.000.006600/2015-11 [...]”. (fls. 7.549-7.550).

Consignou, ainda: “[...] quanto ao rito, observo que, desde 19.4.2016, quando unificada a instrução dos feitos – AIME 7-61, AIJE 1547-81

⁷ “A fim de providenciar a realização do ato, informe a representada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço completo das testemunhas EDSON ANTÔNIO EDINHO SILVA (não é identificado o Município) e CEZAR ALVAREZ (não há qualquer informação)”.

⁸ “Manifestem-se as partes e o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos resultados da análise da quebra de dados bancários das empresas periciadas e dos respectivos sócios, bem como sobre o parecer complementar dos peritos judiciais, requerendo o que for de direito, especialmente diligências adicionais que entendam necessárias”.

⁹ Em prosseguimento à instrução, manifestem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos objeto dos Ofícios SR/DF/PF nº 11852-A/2016 e nº 06/2017-RFB/COFIS, indicados, respectivamente, nos despachos de fls. 5.650 e 5.657.

e Representação nº 8-46, por decisão da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fls. 2047-2056), este Juízo tem seguido os procedimentos previstos no art. 22 da LC 64/90” e “o documento a que se refere a representada em sua petição (mandado de citação), foi expedido nos autos da própria AIME, em 1º de fevereiro de 2016, sendo, anterior, portanto, à reunião de ações para processamento conjunto” (fl. 7.550).

Pois bem, ainda a título de *obiter dictum*, e já adiantando para os eminentes pares as minhas inquietações, destaco que, a meu ver, a unificação dos processos em prol da eficiência e da racionalidade na prestação jurisdicional deve se harmonizar com a nova ordem processual e o aprimoramento da jurisdição, como preconizado pelo art. 1º do CPC em vigor, o qual assim enuncia: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Tal aperfeiçoamento tem como pilares, segundo a moderna doutrina processualista, os chamados “direitos fundamentais processuais”, panorama que foi bem ilustrado por **Fredie Didier Jr.**¹⁰, nos seguintes excertos de sua obra “Curso de Direito Processual Civil”:

O artigo enuncia a norma elementar do sistema constitucional: as normas jurídicas derivam da Constituição e devem estar em conformidade com ela. [...] Embora se trate de uma obviedade, é pedagógico e oportuno o alerta de que as normas de direito processual civil não podem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal, também de natureza constitucional.

[...]

Daí surge o princípio da adequação judicial das normas processuais, que está intimamente relacionado ao controle de constitucionalidade das leis no momento da aplicação (controle incidental e concreto) e à teoria dos princípios e dos direitos fundamentais, que pregam a eficácia imediata e direta dessas normas.

¹⁰ JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17ª Ed. Editora JusPODVM. Págs. 47 e 55.

Encaradas as normas constitucionais processuais como garantidoras de verdadeiros direitos fundamentais processuais, e tendo em vista a dimensão objetiva já mencionada, tiram-se as seguintes consequências: a) o magistrado deve compreender esses direitos como se compreendem os direitos fundamentais, ou seja, de modo a dar-lhes o máximo de eficácia; b) o magistrado afastará, aplicada a máxima da proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo razoável/desproporcional à efetivação de um direito fundamental; c) o magistrado deve levar em consideração, “na realização de um direito fundamental, eventuais restrições a este impostas por respeito a outros direitos fundamentais”.

In casu, estão em jogo os princípios constitucionais do **devido processo legal, da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa**, posto que o rito da AIME, como já dito, é o do art. 3º e seguintes da LC nº 64/90, com aplicação subsidiária do CPC, o que implica se franquear às partes participação abrangente como expressão do seu direito de influenciar na decisão judicial por meio de ideias, provas e argumentos.

Neste julgamento, a interferência das partes adquire especial relevo, pois os seus reflexos ultrapassam, e muito, a esfera jurídica pessoal dos envolvidos, podendo vir a atingir o voto soberano do eleitor brasileiro para o cargo de Presidente da República.

Há outro aspecto, ainda, que submeto à reflexão deste colegiado: em que pese a autonomia acadêmica do direito processual enquanto disciplina da ciência jurídica, é inegável a instrumentalidade do processo como meio de se alcançar a justiça e concretizar os valores da ordem social positivada no texto constitucional.

Não há como alcançar a justiça e a pacificação social fora dos limites dos direitos e garantias fundamentais, porquanto estes são o próprio sustentáculo do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, o legítimo clamor popular que impulsiona o país a alcançar novos patamares éticos na política deve caminhar ao lado das instituições legitimamente constituídas para a conquista desses novos padrões morais.

Se por um lado, a Justiça Eleitoral não pode quedar-se insensível à realidade social, é certo que não deve pautar-se pelo

pragmatismo, fugindo ao seu dever institucional de preservar os direitos fundamentais e a ordem jurídica.

Extrai-se dos autos que o e. relator declarou encerrada a instrução processual em **21.3.2017**, no mesmo despacho em que determinou a juntada do procedimento de investigação em curso por parte da PGE. Em **23.3.2017**, iniciou-se a fluência do prazo de 2 (dois) dias para alegações finais, as quais foram apresentadas em **24.3.2017**. A PGE juntou seu parecer em **28.3.2017**.

Registre-se que, ao examinar a petição interposta pela representada em 21.3.2017, o Juiz Auxiliar da CGE confirmou o encerramento da instrução processual, **assentando a impossibilidade de juntada de novos documentos, salvo determinação expressa do juízo em contrário.** Reproduzo o seguinte trecho do aludido despacho, **lavrado em 22.3.2017 (fl. 7.510-Vol. 26):**

Ressalto, novamente, que após a decisão que declarou o encerramento da instrução processual e abriu o prazo para alegações finais, não haverá - salvo determinação expressa do Juízo em contrário - juntada de novos documentos, circunstância que, aí sim, exigiria a concessão de prazo para manifestação específica e pontual. (grifei)

Sucedede que houve anexação de documentos no dia **21.3.2017** (procedimento de investigação pela PGE e documentos encaminhados pela 13ª Vara Federal de Curitiba relativos à Ação Penal nº 5013405-59.2016.4.04.70000), e, **após a apresentação das alegações finais**, foi trazido aos autos, **em 30.3.2017**, um relatório da Polícia Federal contendo várias informações e laudo pericial, auto circunstanciado e mandados de busca, **sem a devida ciência às partes.**

Diante desse quadro, mostra-se imperativo permitir acesso às partes para viabilizar o seu direito de defesa e ao contraditório.

Afinal, após o encerramento da instrução processual não se pode aceitar a juntada de novos documentos, sob pena de ofensa ao devido

processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, devendo-se reabrir a instrução. Caso contrário, ou seja, caso não se pretenda reabrir a instrução processual, recomenda-se a inadmissão da juntada de tais documentos, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

Tanto no processo civil, como no processo penal, ao fim da instrução, abre-se um prazo para que as partes possam se manifestar (art. 402 do CPP¹¹ e art. 364, § 2º, do CPC¹²).

Há que se atentar, ainda, para a prescrição do art. 435 do CPC, segundo a qual *“É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”*.

Não é demais ressaltar a regra da vedação à decisão surpresa, consagrada nos arts. 9º e 10 do CPC¹³, aplicáveis no âmbito desta Justiça Especializada por expressa determinação do art. 3º da Res.-TSE nº 23.478/2016. Vejamos:

Art. 3º Aplicam-se aos processos eleitorais as normas do Novo Código de Processo Civil que impedem a prolação de “decisão surpresa” nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 13.105/2015.

Parágrafo único: Reputa-se “decisão surpresa” o pronunciamento judicial que, no julgamento final de mérito da causa, adote premissa fática ou fundamento jurídico não submetido à prévia apreciação de uma ou ambas as partes, em qualquer grau de jurisdição.

¹¹ CPP

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

¹² CPC

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

[...]

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

¹³ CPC

Art. 9º Não se preferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

[...]

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Diante das especificidades das investigações e da representação julgadas em conjunto com a AIME, voto pela **concessão do prazo de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais após o encerramento da instrução processual** e posterior encaminhamento dos autos à PGE para oferecimento de seu parecer, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 22, XIII, da LC nº 64/90¹⁴.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Senhores Ministros, pergunto ao Tribunal, porque a mim me parece que se deveria devolver o prazo de 5 (cinco) dias e não agora fazer a composição que o Ministro Herman Benjamin está propondo.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Veja, Senhor Presidente, o prazo de 2 (dois) dias já foi assegurado. Foram apresentadas alegações de mais de duzentas páginas. O que se pede aqui é uma complementação.

Não estamos anulando os 2 (dois) dias que foram concedidos, mas afirmando que o prazo deveria ser de 5 (cinco) dias e, portanto, prazo complementar.

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral):
Até porque, se forem dados os 5 (cinco) dias, serão 7 (sete) dias de alegações finais e não mais 5 (cinco).

¹⁴ LC 64/90

Art. 22. [...]

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Eu não havia percebido esse ponto, Senhor Presidente. Assim, nesse sentido, peço vênua por entender que tem de ser devolvido integralmente o prazo de 5 (cinco) dias, na forma prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Então vamos dar o prazo de 7 (sete) dias...

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não, de 5 (cinco) dias, Ministro Herman Benjamin.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Se formos contar todo esse tempo de discussão, na realidade, a partes terão prazo até muito maior que esse.

Mas, como Vossa Excelência disse, por uma questão pragmática, se a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias, ele deve ser restituído integralmente. Nós tratarmos aqui, agora, de 2 (dois) dias a mais ou a menos, tendo em vista que na Justiça Eleitoral não se consideram sequer os dias úteis, que é algo que o Tribunal talvez possa, no futuro – não neste caso – voltar a examinar, estamos basicamente tratando de uma diferença mínima e, a meu ver, toda a segurança que se deve dar à defesa poderia ficar comprometida por uma parcela mínima.

Peço vênua para entender que o prazo tem de ser de 5 (cinco) dias.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Quero, Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, dizer que o prazo de 2 (dois) dias não passou *in albis*, foi plenamente utilizado. Temos alegações

finais, repito – darei o número preciso, até em homenagem ao Dr. Flávio Croce Caetano e à sua equipe –, de 213 páginas.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Ministro Herman Benjamin, quantas páginas tem o processo?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Como?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Quantas páginas tem o processo, no total?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): O processo tem muitas páginas, mas está disponibilizado eletronicamente a todos, desde o início. Cada ato processual, neste processo, está à disposição, não apenas de nós, Ministros, que estamos aqui, mas, pela primeira vez, à disposição de qualquer brasileiro.

Então, dizer que se chegou, de repente, para julgar sem ter tido acesso aos autos... Aqui se tem acesso a todas as peças processuais. Imagino que nenhum de nós deixa essa oportunidade passar em branco. Cada um de nós vai se preparando para este momento de julgamento, que, em algum dia do mês ou do ano, chegará.

Não é porque são 2 (dois) ou 3 (três) dias a mais. Mas a ninguém se deve dar prazo maior que o estabelecido em lei. No presente caso, 2 (dois) dias foram concedidos, extremamente bem utilizados. E se conferir mais 5 (cinco) dias, teremos 7 (sete) dias.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, inicio concordando com o Ministro Herman Benjamin, mas dizendo que, absolutamente, todos têm razão.

Como se conta prazo processual? *Dies a quo* se exclui, computados os *dies ad quem*. Por que se exclui o *dies a quo*? Porque, por exemplo, se considerarmos hoje o primeiro dia, os advogados estão aqui trabalhando, vieram aqui sustentar, no processo, as suas razões. Então, não é possível que hoje seja o *dies a quo*, há de ser o dia de amanhã.

Então, com a publicação no dia de amanhã, excluindo-se o *dies a quo*, que é o dia de amanhã, que seria o primeiro dia – porque hoje eles estão aqui para sustentar as razões –, se amanhã é o primeiro dia, se excluir o primeiro dia, conta o dia final. De qualquer maneira, segunda-feira é o último dia.

Nem se faz nenhuma abdição das regras processuais em favor de absolutamente nada e, ao final de contas, acaba dando exatamente...

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Referia-me era exatamente a dar 3 (três) dias ou 5 (cinco) dias, com a forma de contagem normal, da tradição do Tribunal Superior Eleitoral. Penso que o Tribunal deve deferir 3 (três) dias complementares, que serão contados com os *dies a quo* e *ad quem*, na forma própria, estabelecida na Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Nunca fazemos isso quando anulamos prazo – sejamos coerentes. Devolvemos o prazo, porque o ato é considerado nulo. Ainda que Vossa Excelência queira “dourar a pílula”, o que o Tribunal está afirmando é que Vossa Excelência violou a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Não violei. Recebi o processo dessa forma, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Mas é disso que se está falando.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): A decisão expressa da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que eu li, afirma que vai utilizar a AIJE por duas razões: primeiro, pela prevalência temporal e,

segundo, porque não há o sigilo constitucional. Eu, simplesmente, segui a decisão e a orientação da minha antecessora.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, Vossa Excelência me concede a palavra por um minuto?

Ministro Luiz Fux, quando eu votei, esta questão não flamejava, então, não me manifestei sobre ela. Peço vênia para fazê-lo agora.

Senhor Presidente, estamos decidindo que o prazo de 2 (dois) dias não foi judicioso. Estamos fixando novo prazo, e esse novo prazo deve ser de 5 (cinco) dias, como votou o eminente Ministro Henrique Neves da Silva.

Peço vênia e desculpas ao Ministro Herman Benjamin, por não ter explicitado isso em meu voto, mas o faço agora. Ainda mais discordando ousadamente de Vossa Excelência.

VOTO (continuação)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Parto, assim, da premissa assentada por Vossa Excelência. Em primeiro lugar, quero também manifestar todo o meu regozijo e elogio à forma como Vossa Excelência conduziu este processo até o dia de hoje, com exaçaõ e com muita competência, como em todos os trabalhos de Vossa Excelência, com quem convivi por 10 (dez) anos no Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, eu quero apenas ponderar que estamos diante de uma acumulação de pedidos em um mesmo processo, e, quando há acumulação de pedidos em um mesmo processo, adota-se um determinado

rito. O rito adotado no caso, segundo a própria dicção da definição da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, diante da conexão, é o rito ordinário – porque quando os ritos são incompatíveis, há de se adotar um rito comum.

Na adoção desses ritos, no meu modo de ver, o argumento constitucional precisa ser um pouco mitigado, porque há o Princípio de Unidade da Constituição. Então, se há prazo constitucional para determinada ação, mas também na Constituição, dentre as garantias fundamentais do litigante, está a ampla defesa, o contraditório e o cumprimento do devido processo legal, a diminuição de prazos viola esses dispositivos.

A acumulação de pedidos em um mesmo processo, uma das ações pode ter até um prazo, mas acontece que, havendo acumulação de pedidos – e essa regra se dirige ao juiz –, essa agora, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal se dirige ao destinatário.

De qualquer maneira, conjugando todos os dispositivos constitucionais, a questão de ordem a que Vossa Excelência humildemente se curvou está absolutamente certa.

Por outro lado – vou chegar a um resultado prático equivalente –, tendo em vista que a razão de ser da regra de não computar o dia inicial, é que os advogados e os procuradores devem ter ampla margem para debater o tema em relação ao prazo que lhes foi suprimido, a intimação desse prazo só se pode dar amanhã – hoje estamos no dia do julgamento. Uma coisa é intimar as partes e dizer que a audiência será amanhã ou depois; outra coisa é intimar as partes, que terão de se debruçar sobre o processo para debater uma questão em relação à qual tiveram prazo reduzido.

Assim, a minha sugestão vai ao encontro ao que foi aqui sugerido. A intimação deve ser feita amanhã, excluído o dia de amanhã, e *a fortiori*, mantido o seu entendimento, por uma questão prática, sem qualquer liberalidade, as partes terão os 5 (cinco) dias, vamos dizer assim, coincidentemente contados.

Quero manifestar, digamos assim, a minha anuência à sua submissão à decisão, de que deve ser reaberto o prazo, e, reaberto esse prazo, ele terminaria somente na última hora da segunda-feira.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, pergunto ao eminente relator se, em função das ponderações feitas, há alguma alteração no posicionamento que externou?

Na verdade, Sua Excelência, acatando a questão de ordem, propôs que se observe o prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais.

Agora, ao serem proferidos os diferentes votos, surgiu essa pequena, digamos assim, nuance: vamos devolver o prazo integral ou vamos apenas complementá-lo? Eu gostaria de ouvir o relator com relação especificamente a esse item.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Penso, Ministra Rosa Weber, que o Ministro Luiz Fux também trouxe uma posição pragmática. Evidentemente, o prazo não pode começar a correr hoje, até porque temos outra questão de ordem a definir em seguida. E, se adotada a questão de ordem seguinte, o prazo não começa a correr nem hoje, nem amanhã.

Entendo, pela linha do Ministro Luiz Fux, no sentido de que são 3 (três) dias complementares, que começam a correr não hoje, mas amanhã.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, nesse ponto que o Ministro Herman Benjamin trouxe, parece-me que há outros assuntos. Penso que talvez devêssemos resolver todas as questões de ordem conjuntamente, porque, da conclusão a que se

pode chegar na segunda questão de ordem, pode haver reflexo na primeira, de como os prazos devem ser contados.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Não me oponho, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então, eu proponho que se resolva tudo de uma só vez.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, complementando meu voto, porque eu prestigio a primorosa condução do feito, que está sendo impressa pelo Ministro Herman Benjamin, que deve, a meu juízo, ser saudado por todos os que estão a se debruçar sobre essa quantidade de páginas, folhas, elementos e essa enorme complexidade do feito, acompanho o voto de Sua Excelência, nesses termos agora reajustados.

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, eu proponho que se resolvam as duas questões num momento único.

Se chegarmos à conclusão da segunda questão de ordem, pode influenciar inclusive para saber se é preciso de 3 (três) ou 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): É verdade. O Ministro Herman Benjamin tem uma segunda questão de ordem.

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM
(oitiva de testemunhas)

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, a rigor, é questão de ordem da defesa, que me antecipei. Refere-se à oitiva do ex-Ministro Guido Mantega. Surge a dúvida se a tratamos agora.

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral): A defesa vai suscitar?

O DOUTOR FLÁVIO CROCCE CAETANO (advogado): Senhor Presidente, o nosso pedido refere-se à preliminar de cerceamento de defesa que, a nosso juízo, não deve ser feito agora.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Pois bem, apresento como questão de ordem.

Senhor Presidente, diante da opção procedimental deste relator em indeferir a oitiva de testemunhas que pudessem usar o direito à não autoincriminação e, portanto, não prestar o compromisso de dizer a verdade em juízo, entendo importante trazer tal questão ao conhecimento do colegiado, previamente ao julgamento, para assegurar o bom andamento do processo.

1. Cabimento de Questão de Ordem

Segundo o art. 94 do Regimento Interno do TSE, “Nos casos omissos deste regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Dispõe o artigo 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ser atribuição do relator **submeter questões de ordem para o bom andamento dos processos** (“São atribuições do Relator: ... III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos”).

Destaco, ademais, que questões de ordem independem de pauta prévia, conforme esclarece o artigo 83 do Regimento do STF (“Art. 83. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados. § 1º Independem de pauta: I – as questões de ordem sobre a tramitação dos processos”).

2. Critério Adotado por este Relator na apreciação de Requerimentos de Oitiva de Testemunhas

Desde que assumi, em 31.8.2016, a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e, por conseguinte, a relatoria dos quatro processos conexos, esforcei-me para empreender ampla instrução probatória, a mais complexa de processo de competência originária na história da Corte. Foram 58 (cinquenta e oito) depoimentos testemunhais – em mais de 75 horas de inquirições, realizadas em diferentes Estados –, 2 (duas) acareações, diversas perícias e diligências, entre outros incidentes.

Neste universo probatório, há inúmeras medidas requeridas pelas partes e, como é natural, ante o dever do relator de conferir impulso oficial ao processo, especialmente em casos nos quais o bem tutelado – o interesse público da *lisura eleitoral* – é de natureza indisponível e a busca da *verdade real* um *standard* condutor da instrução, algumas provas foram determinadas *ex officio* pelo juízo.

Três critérios guiaram este relator na apreciação dos requerimentos das partes e, também, na determinação de ofício de medidas probatórias: a) observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando o devido processo legal em seu grau máximo; b) pertinência da prova com o objeto do feito; c) contribuição da medida para o esclarecimento dos fatos e circunstâncias relevantes ao julgamento.

Trata-se, simplesmente, da leitura conjugada e compatibilização hermenêutica do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição

Federal de 1988, com o que dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as **diligências inúteis** ou meramente **protelatórias.**” – grifos acrescentados) e o artigo 23 da Lei Complementar 64/90 (“O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”).

Associada a tais critérios, está a compreensão de que o presente feito guarda importância nacional com repercussões sociais e políticas evidentes, sendo a celeridade em sua conclusão objetivo e dever da Justiça Eleitoral.

Lembre-se de que o artigo 97-A fixa como parâmetro para a *razoável duração do processo eleitoral que possa resultar em perda de mandato eletivo* o período máximo de 1 (um) ano (“Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral”), o qual já se encontra, há muito, superado.

Diante de tais premissas, ao apreciar requerimentos de oitivas, o juízo entendeu por indeferir o de testemunhas em cujo depoimento restasse patente o risco de *autoincriminação* – o qual, por ditame constitucional, impede que se imponha ao depoente o compromisso de dizer a verdade. Prova produzida em tal condição, por certo, não traz efetiva contribuição ao processo, procrastinando-o de forma indevida.

Trata-se, exatamente, do caso do ex-Ministro Guido Mantega, cuja oitiva, embora atenda ao critério da relevância – de fato, trata-se de nome citado de forma reiterada no conjunto probatório –, mostra-se contraproducente

a partir da perspectiva acima colocada. Os autos envolvem fatos que, em tese, são incriminatórios para a testemunha, razão pela qual o juízo não poderia prestar-lhe o compromisso de dizer a verdade, sob pena de violar direito fundamental.

Não se afigura razoável o argumento de que se deve convocar o depoente, mobilizar recursos judiciais e tempo de todos os participantes processuais, para que, na ocasião do ato processual, aquele invoque seu direito ao silêncio ou, então, se recuse a responder perguntas ou, pior ainda, simplesmente *mintar* sem que a Justiça possa lhe impor as sanções do falso testemunho.

A despeito dessas observações, torna-se necessário trazer ao colegiado a apreciação deste ponto, para evitar que eventual acolhimento de tese em sentido contrário, com a conversão do julgamento em diligência, prorrogue ainda mais a duração do processo.

Por tais razões, a bem da *celeridade processual* e, em observância às *cautelais institucionais* que processo desta natureza e envergadura recomenda a todos nós, **suscito questão de ordem** para que o Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral se manifeste, expressamente, acerca do critério utilizado por este relator para indeferir a oitiva de testemunhas cujos depoimentos impliquem patente risco de *autoincriminação*.

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral):
A propósito do que foi apontado pelo eminente relator, quero destacar e corroborar a manifestação de Sua Excelência.

Efetivamente, ao se tratar do pleno esclarecimento dos fatos que estão sendo submetidos à apreciação do Tribunal, se revela importante sim a acolhida do requerimento para o depoimento do Senhor Guido Mantega. Digo isso em face de ter, como todos aqueles que aqui se encontram, principalmente os eminentes advogados, analisado as inúmeras referências que são feitas ao Senhor Guido Mantega como uma das pessoas centrais na

operação, implementação e funcionamento da Planilha Pós-Itália. Dessa maneira, se revela efetivamente importante a oitiva do Senhor Guido Mantega.

Quanto aos presidentes de partidos, não vejo efetivamente a necessidade, tendo em vista que as diversas manifestações e depoimentos prestados nos autos não revelam a necessidade de que sejam inquiridos dirigentes de agremiações partidárias.

Por outro lado, considerando que é relevante a colheita da prova e que seja realizada a inquirição do Senhor Guido Mantega, se afigura não menos importante que se inquiram também o Senhor João Cerqueira de Santana, a Senhora Mônica Regina Moura e o Senhor André Luiz Reis Santana. Digo isso, Senhor Presidente, diante da recentíssima notícia de que as pessoas agora nominadas celebraram acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, que está submetido ao Supremo Tribunal Federal.

Dessa maneira, deferida a inquirição do Senhor Guido Mantega, o Ministério Público também requer, nesta oportunidade, que sejam também inquiridos em audiência o Senhor João Cerqueira de Santana Filho, a Senhora Mônica Regina de Cunha Moura e o Senhor André Luiz Reis Santana.

O DOUTOR FLÁVIO CROCCE CAETANO (advogado): Senhor Presidente, permita-me um esclarecimento. Parece-me, *data maxima venia*, com todo respeito, que há duas questões diferentes. Uma é a questão de ordem levantada, que me parece prejudicial à sessão de julgamento. A segunda questão de ordem, pelo que estou entendendo, diz respeito a preliminares levantadas, não apenas pela defesa de Dilma Rousseff, mas eventualmente também pela defesa de Michel Temer.

E, nesse caso, desculpem-me, mas me parece que a discussão desse argumento pela metade é como se nós fatiássemos o cerceamento de defesa levantado pela Presidenta Dilma Rousseff e não discutíssemos o todo.

Parece-me que o momento processual agora é de decidirmos se a sessão de julgamento continua ou não.

A segunda questão de ordem, com a *maxima venia*, parece que já é no julgamento para discutir preliminares. Até porque, em relação a Guido Mantega, parece-nos que caberia a ele dizer se vai utilizar o seu direito de autoincriminação ou não. Isso não deveria ser antecipado pelos julgadores, porque cabe à testemunha invocar ou não esse seu direito.

Temos aqui quatorze pedidos de oitiva de testemunhas, não é apenas a oitiva de Guido Mantega. Penso que seria prejuízo para a defesa se discutir isso neste momento processual, quando o momento processual agora é o seguinte: continuaremos ou não o julgamento?

Se o julgamento continuar, fatalmente as defesas vão se manifestar, mas, se não continuar, porque será dado o prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, seria em momento posterior.

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral):
Senhor Presidente, gostaria de complementar.

O fundamento a que Vossa Excelência fez referência quando outrora indeferiu a inquirição da Senhora Mônica Moura, no sentido de ela não poder se autoincriminar, não mais subsiste agora, já que, como mencionei, ela celebrou acordo de colaboração premiada, com a obrigação de contribuir para com o esclarecimento dos fatos submetidos à apreciação do Judiciário em qualquer instância, inclusive perante o Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator):
Respondo às observações do Doutor Flávio Caetano.

Aqui não estamos analisando os depoimentos pedidos individualmente. O que trago como questão de ordem é se o critério que adotei para excluir especificamente o Senhor Guido Mantega foi correto ou não. É isso que estamos apreciando.

E Vossa Excelência, Doutor Flávio Caetano, já deixou muito claro que entende que o critério está equivocado, porque deve caber a deliberação do próprio intimado ou da testemunha.

Portanto, Senhor Presidente, a questão de ordem está mantida.

Em relação aos outros pedidos formulados, realmente isso tudo deve ser tratado no cerceamento de defesa: Quem será ouvido, se é necessário ouvir os doleiros – e, nesse caso, porque não ouvir também os motoqueiros, porque não ouvir o porteiro do prédio, porque não ouvir o garçom do inferninho onde se diz que recursos foram entregues, tudo isso faz parte do debate das preliminares. Mas aqui estamos diante de uma questão de critério.

E no que se refere ao pedido do Ministério Público acerca da Senhora Mônica Moura e do Senhor João Santana, eu o acolho para ouvi-las como testemunhas do juízo.

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral):
E André Santana também.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Quem é André Santana?

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral):
André Santana, segundo consta, seria uma pessoa que colaborou intensamente com as atividades envolvidas pela Senhora Mônica Moura no procedimento de que tratam os autos.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator):
Portanto, acolho essas três oitivas e também a oitiva da testemunha de defesa, o ex-Ministro Guido Mantega. No caso dos partidos políticos, eles já se manifestaram por escrito e deixaram muito claro que não têm absolutamente nada a ver com tudo isso que estamos discutindo.

O DOUTOR GUSTAVO GUEDES (advogado): Senhor Presidente, se me permite, esse avanço no julgamento de mérito, com todo o

respeito, na avaliação da defesa do Presidente Michel Temer, vai levar a outra discussão, porque há uma preliminar suscitada por nós sobre o elastecimento da causa de pedir.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Mas isso aí, sim, é preliminar, se me permite, Doutor Gustavo, de novo com as homenagens que Vossa Excelência merece.

Isso, sim, é realmente uma preliminar, que teremos de analisar após as sustentações orais, em que vamos revisitar o julgamento do agravo regimental, do qual não participei – penso que nem eu, nem a Ministra Rosa Weber. Tudo isso será analisado em profundidade no âmbito das preliminares.

O DOUTOR GUSTAVO GUEDES (advogado): Senhor Presidente, para concluir, na nossa avaliação, isso não é questão de ordem, é matéria de mérito. Portanto, se for discutir esse assunto, proporemos que se discuta tudo, então.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, eu insisto que estamos – no caso, especificamente, do Senhor Guido Mantega – discutindo o critério adotado pelo relator, tal qual o da Ministra Maria Thereza, no que se refere ao prazo de 2 (dois) dias *versus* 5 (cinco) dias.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Está deferindo também em relação à Senhora Mônica Moura e aos Senhores João Santana e André Santana?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): E, no caso da Senhora Mônica Moura, do Senhor João Santana e do Senhor André Santana, também defiro, mas como testemunhas do juízo.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: E os presidentes de partido não?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Ele ouviu os presidentes dos partidos por escrito e considerou que eles não estavam nas funções quando os fatos se deram.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: O presidente do PROS, eu acabei de consultar, é o mesmo.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Ministra Luciana Lóssio, eles já se manifestaram por escrito. Não há necessidade de oitiva, porque, do contrário, já disse a Vossa Excelência, e vou repetir: não podemos transformar esse processo num universo sem fim. Não podemos ouvir Adão e Eva para intimidar a serpente.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Concordo plenamente, Ministro, mas eu preciso entender os critérios.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Sejamos transparentes. Não há necessidade de não dizermos o que está por trás de tudo isso. Temos de evitar a procrastinação.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não estamos a fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Estou dizendo a Vossa Excelência qual é a minha opinião. Não somos – nenhum de nós – noviços, nem os brasileiros todos que estão sentados aqui e os milhões que estão lá fora. Sabemos exatamente o que está diante de nós. Não é para julgar procedente ou improcedente a ação: vamos analisar os fatos que estão postos tal como eles estão postos. Somos sete juízes e todos nós, graças a Deus, temos todas as condições de analisar esses fatos com a maior imparcialidade. Agora, não vamos querer ouvir Adão e Eva e a serpente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Não se trata disso.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Concordo em gênero, número e grau com a preocupação da Corte, de todos os ministros, em prestar a jurisdição da melhor forma. Subscrevo as vossas palavras.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Nós estamos de acordo.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: A minha preocupação não é essa. Vossa Excelência está encaminhando uma proposta ao Tribunal, com base no requerimento feito pelo Ministério Público, para que ouçamos mais três testemunhas.

Então, já estamos ouvindo mais pessoas, alargando ainda mais a instrução.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Mas é necessário ouvir essas três pessoas, absolutamente necessário. Os presidentes de partidos políticos já se manifestaram.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Por escrito, no prazo de 24 horas, Senhor Ministro, para eles se manifestarem sobre fatos que estão sob sigilo.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Pelo contrário, foi aberto para eles, foi levantado o sigilo. Existe despacho meu nos autos.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: O sigilo dos depoimentos?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): De tudo, inclusive o da Odebrecht.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Os sigilosos para eles também? Em 24 horas?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Se Vossa Excelência quer saber, a sua pergunta é esta – vamos, de novo, ter toda

a transparência. A pergunta de Vossa Excelência é se foi levantado o sigilo para esses advogados dos depoimentos da Odebrecht. Foi.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não, para os presidentes dos partidos.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Para os advogados de todos os partidos. Todos.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Perfeito. Entendo que em 24 horas não é suficiente.

Veja! São mais de 700 páginas dos depoimentos dos empresários da Odebrecht.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Foram entregues a esses advogados os pontos em que os seus partidos são citados, exatamente para evitar a procrastinação.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Entendo que o prazo de 24 horas é muito pequeno.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Fui informado de que não foram 24 horas, foram 3 (três) dias.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Vossa Excelência me permite uma intervenção, talvez, para tentar colaborar.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, permita-me que antecipe a discussão, sem antecipação de voto, inclusive, quanto à matéria.

Parece-me que aqui, como o Ministro Herman Benjamin trouxe, é uma questão de se definir se o critério utilizado pelo eminente relator para indeferir uma testemunha é correto ou tem que ser examinado pelo plenário, e o plenário pode entender – como já adianto, entendo – que não é possível se pressupor o que a testemunha dirá ou não, até porque o direito à não incriminação vai para os dois lados, sem que a pessoa exerça esse direito – não se pode simplesmente dizer que ela não vai ser ouvida porque ela não pode ser autocriminada. As delações estão aí justamente comprovando que

muitas pessoas querem contar o que fizeram ou que deixaram de fazer para deixar claro e passar o país a limpo. Mas não é esse o caso.

O que a Ministra Luciana Lóssio traz – e que foi posto pela defesa – me parece também que, de certa forma, é relevante porque já estaria avançando ao exame da preliminar de cerceamento, inclusive sem a oportunidade de sustentação das partes aqui neste julgamento.

Parece-me que também a questão levantada pelo Ministério Público da oitiva de novas testemunhas é algo que deve ser definido pelo relator e não pelo plenário.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator):
Permita-me, Ministro Henrique Neves da Silva.

A essa altura, espero que não tenha que tomar decisões monocráticas, porque cada decisão monocrática que for tomada reabrirá depois, no colegiado, o debate acerca do seu acerto.

Não há razão para que nós sete, aqui, não possamos deliberar sobre algo tão simples. Primeiro: se vamos ouvir ou não vamos ouvir o ex-Ministro Guido Mantega. O critério, Vossa Excelência disse que não foi o melhor e concordo, pois sou absolutamente pragmático e, sobretudo, em momento como este.

Em segundo lugar: se vamos ou não aceitar a ...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, há um problema que vejo que é o seguinte e por isso que falei para manter no relator: essas questões podem ser até decididas aqui agora, mas toda prova que for produzida gera, necessariamente, um direito à parte que pode ser prejudicada por essa prova de exigir uma contraprova.

Então, não se pode dizer se esses depoimentos, que foram requeridos pelo Ministério Público agora, poderão contribuir a favor ou contra a causa. Agora, se contribuírem, é direito da defesa requerer a contraprova;

assim como vai requerer a juntada de elementos de corroboração e diversas outras coisas.

Por isso digo e concordo plenamente com o Ministro Herman Benjamin neste momento de trazer isso agora. Por quê? Porque se não se traz isso agora, reabrimos o prazo de 4 (quatro) ou 5 (cinco) dias para daqui a duas semanas reiniciar o julgamento e parar nessa preliminar e, eventualmente, falar “não, tem que se ouvir o ex-Ministro Guido Mantega” e aí é mais um mês, um mês e meio.

Então, se já há um consenso, vamos dizer, de certa forma, e até do Ministério Público, em ouvir essa testemunha, que se ouça, desde logo, para evitar novas postergações – mas isso, volto a dizer, seria examinado apenas e tão somente, como bem posto pelo Ministro Herman Benjamin, sob o critério que foi utilizado pelo indeferimento dessa testemunha.

Isso não impede que todas as outras provas que foram indeferidas até eventualmente sejam reconsideradas pelo eminente relator ou não – porque ele é o condutor do processo – e se, na produção dessas provas, vierem novos pedidos para realização de contraprovas – o que é um direito constitucional e garantido – também Sua Excelência decida, e toda essa matéria ao final será, obviamente, definida pelo plenário com uma análise de eventual arguição de cerceamento de defesa, mas de uma forma, pelo menos, já mais limitada.

ESCLARECIMENTO

O DOUTOR MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (advogado): Senhor Presidente, elogio toda a Corte e, em especial, ao Ministro Relator pela condução exemplar à frente do caso e todas Excelentíssimas Ministras e Excelentíssimos Ministros e Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Há todo interesse, não somente da Corte como também do Presidente da República, de que o julgamento desta matéria aconteça o quanto antes.

O que parece que está iniciando agora é a reabertura da instrução, porque reaberta a instrução – a instrução já tinha sido encerrada: houve uma decisão do relator encerrando a instrução, vindo para as alegações finais e sendo marcado o dia do julgamento. Instrução encerrada, a Corte está reunida, publicou-se a pauta de julgamento, então penso que é caso sim de retomar o prazo de 5 (cinco) dias e, após, o julgamento com a análise das preliminares.

Porque o que me parece, se for fazer no sentido contrário, será reabrir a instrução, também assegurando às partes o direito de arrolar novas testemunhas, tal qual fez agora o Ministério Público, para garantir a isonomia e a paridade de armas no processo.

Portanto, o requerimento da defesa em nome da celeridade tão aclamada por todos é que o julgamento retome tão logo se faça a reposição do prazo de 5 (cinco) dias.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, cada vez que o eminente relator se manifesta, podemos constatar prazerosamente o esmero e o zelo com que ele se comporta na condução deste processo.

Com relação à ouvida do ex-Ministro Guido Mantega, estou perfeitamente de acordo com Sua Excelência, porque se trata realmente de

ampliar a prova dos fatos, assegurar-se a inteireza da imputação, pela via probatória, se for a hipótese, e também se confirmarem algumas informações que já repousam no processo – evidentemente, preservando-se as prerrogativas processuais, como direito ao silêncio que toda testemunha tem, isso é óbvio.

Estou de acordo com o eminente relator com relação a esse ponto, Senhor Presidente.

Eu não entendi, evidentemente por deficiência de compreensão de minha parte, a razão de se ouvirem mais pessoas, como o ilustre douto Procurador sugeriu. O Ministro Herman Benjamin disse que as ouviria como testemunhas do júizo. Considero que essas outras pessoas devem verificar ao prudente arbítrio de Sua Excelência na condução do processo e não do colegiado. Se ele entender que deve ouvir mais pessoas, é uma deliberação diretiva dele, relator, e não nossa.

Não percebo, neste momento, Senhor Presidente, a razão de ouvir essas outras pessoas, mas o douto relator pode perceber e, se assim entender, ouvi-las-á como testemunhas do júizo a seu critério, por sua prudente avaliação e não nossa.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, agradeço sua generosidade de me deixar deliberar acerca dessas duas ou três testemunhas. Mas eu a devolvo, porque acredito que a esta altura nós não podemos ter deliberações monocráticas acerca de temas desta magnitude que estão diante de nós.

Então, se temos a oportunidade de deferir a oitiva do ex-Ministro Guido Mantega – e não será uma deliberação monocrática do próprio relator – eu peço que Vossa Excelência seja menos generoso então para dividir essa decisão com todos da Corte.

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, respondendo à pergunta feita pelo Ministro Napoleão Nunes Maia filho, nesse caso, eu haveria de esclarecer as razões pelas quais

se faz necessária a inquirição das três pessoas que eu nomeiei. E, necessariamente, eu terei que incursionar em alguns aspectos da prova para lembrar apenas que essas pessoas foram citadas inúmeras vezes, em inúmeros depoimentos; há várias referências em relação à destinação de doações envolvendo essas duas pessoas que atuaram nas atividades de *marketing* político da campanha presidencial de 2014; há um fato novo, que é a celebração do acordo de colaboração premiada, depois já de alegações finais.

Todas essas razões apontam, efetivamente, na nossa percepção, para a necessidade de inquirição dessas pessoas, já que, e se for o caso, evidentemente, de se inquirir o Senhor Guido Mantega.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, as ponderações do eminente Procurador transformariam a ouvida das testemunhas numa deliberação do Tribunal e não do relator?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): É a ponderação que o relator está fazendo, tendo em vista a possibilidade de alongamento demasiado dessas questões. Vossa Excelência concorda?

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Sim. Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, deixo claro esse ponto. Em linhas gerais, o que foi bem posto da tribuna pelo Doutor Marcus Vinícius, é que nós estamos, efetivamente, por conta dessa questão de ordem, na qual se traz uma análise do critério utilizado para o indeferimento da oitiva de uma testemunha, o qual o Tribunal está, de certa forma, ao meu ver, entendendo que deve ser superado, com todo o reconhecimento do trabalho realizado pelo Ministro Relator, nós estamos reabrindo a fase de provas, pelo menos para a oitiva de Guido Mantega, que foi referido em diversas vezes – existem vários documentos no processo que fazem referência a ele. É bom que se dê oportunidade inclusive para que ele esclareça ou não.

Da mesma forma, João Santana e Mônica Moura, eles estão citados – salvo engano, talvez do primeiro depoimento a praticamente o último. Poucas testemunhas – com exceção daquelas que cuidaram dos assuntos da gráfica – não fizeram referências ao *marketing* político. É algo que há muito tempo está no processo, são testemunhas referidas, que podem ser ouvidas como testemunhas do juízo.

Eu lembro só – em relação a esses dois – que, como a delação foi para o Supremo Tribunal Federal, não sei se seria o caso de nós já deferirmos a oitiva, mas, se não, deferir que seja requerido ao Supremo Tribunal Federal o compartilhamento da delação, para permiti-la – para deixar claro, nós não estamos, de forma alguma, ultrapassando o que o Supremo Tribunal Federal, como guardião máximo do Poder Judiciário, decidirá.

A partir desse momento, deferidas essas provas, com certeza novos requerimentos surgirão [anoto que li não só o relatório do Ministro Herman Benjamin, mas também todas as atas de audiência realizadas, e ao final de cada uma, as partes, ou o Ministério Público, sempre realizaram pedidos e requerimentos e Sua Excelência ou o Doutor Bruno, quando presentes, decidiam as questões imediatamente ou em curto espaço de tempo]. Reaberta a fase de provas, se houver novo requerimento de contraprova, cuja produção é direito constitucional, Sua Excelência decidirá de forma isolada, para quando o processo vier ao plenário ele esteja maduro para julgamento.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, em relação à questão de ordem que cuida da oitiva do ex-Ministro Guido Mantega, acompanho o relator, pois entendo que se mostra legítimo o

interesse da defesa em produzir contraprova que sirva a infirmar, esclarecer ou complementar elementos probatórios produzidos em seu desfavor.

Nesse contexto, portanto, vou além para também deferir o depoimento do Presidente do PROS – Eurípedes Júnior, do Presidente do PDT – Carlos Lupi; do Presidente do PRB – Marcos Pereira; e do Presidente do PC do B – Renato Rabelo, nos termos em que requerido pela defesa de Dilma Vana Rousseff, destacando que tais personalidades são as mesmas que chefiavam, e chefiavam à época dos fatos, as referidas agremiações partidárias, como pude verificar após o início dos debates em razão de dúvida trazida pelo eminente Relator, Ministro Herman Benjamin.

Defiro o pedido de oitiva dos presidentes dos partidos PROS, PDT, PRB e PC do B em atenção ao princípio da ampla defesa e também da paridade de armas, já que as testemunhas do juízo, e que fazem acusações aos requeridos, não prestaram declaração por escrito, mas foram ouvidas em audiência pelo eminente Ministro Herman Benjamin. Parece-me relevante considerar a diferença do tempo entre os depoimentos prestados pelas testemunhas do juízo (aproximadamente 18,5 horas) e pelas testemunhas da defesa (aproximadamente 1,5h), o que evidencia a necessidade de se conceder à representada os meios e prazos necessários para o exercício do contraditório.

Peço respeitosa vênia ao Ministro Herman Benjamin para divergir e indeferir a oitiva de André Luis Reis Santana, Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana que, após atender pedido do Ministério Público Eleitoral encaminhado em sessão, trouxe em questão de ordem tal deliberação ao colegiado. Entendo que a fase de instrução já estava encerrada, sendo reaberta excepcionalmente para atender pleito da defesa, já que vislumbrada nulidade em relação à fixação do prazo de alegações finais, bem como inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da negativa de oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa. No mais, tenho fundadas dúvidas sobre a possibilidade de se ouvir como testemunha,

nas presentes ações, colaboradores em delações premiadas que ainda se encontram sobre segredo de justiça, perante outro juízo.

Assim, voto pelo deferimento da prova testemunhal especificada em minha fundamentação e pelo indeferimento da oitiva da prova testemunhal acima referida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, penso que estamos diante de um processo, pois o processo tem suas regras normais. Às vezes, o excesso de contraditório prejudica o processo.

O que nós temos como regra básica? Cumpre ao relator, na direção do processo, deferir as diligências úteis e indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias. O relator, em um gesto nobre, está dividindo conosco esse seu poder processual de deferir ou indeferir essas diligências, dentre as quais ele absorve, como diligência do juízo, o depoimento de Guido Mantega e desses agora.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: O ex-Ministro Guido Mantega como testemunha da defesa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Sim. E absorve como testemunha do juízo as pessoas indicadas pelo Ministério Público, cuja razão se justifica pelo fato de ter sido superado o sigilo e há um fato novo que veio a ser declarado.

Eu, sincera e honestamente, não conheço depoimento testemunhal que se submeta à contraprova. Isso não está previsto em lugar nenhum, nem na Lei Complementar nº 64/90.

O que há é o seguinte: as testemunhas prestam o depoimento; terminada a inquirição terá um prazo para alegações finais, quando disporão sobre tudo o que as testemunhas falaram, e nós faremos um juízo de valor originário – porque ação originária – sobre o grau de convencimento que esses depoimentos geraram no relator, e que pode ser diferente de todos nós. Essas contraprovas, sinceramente, nem na Lei Complementar nº 64/90, nem no Código de Processo Civil antigo, nem no atual. Realiza-se a audiência, ouvem-se as testemunhas, e o juiz dá a sentença valorando a prova. Não há nenhuma contraprova.

E no meu modo de ver, isso tem que ser resolvido agora, porque já chegamos à conclusão de que eles têm de ter prazo maior para alegações finais – terão esses 5 (cinco) dias – e falarão sobre tudo o que foi produzido nos autos. Então não há que se abrir para contraprova nenhuma.

Então, estou absolutamente de inteiro acordo com o relator, porque ele nada mais fez do que cumprir a lei. E o *plus* adiante foi ter o gesto nobre ao dividir conosco essa chancela de entender diligências úteis e desnecessárias, que poderia ser monocrática.

Acompanho o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, o eminente relator colocaria como questão de ordem a devolução do prazo para razões finais, a defesa se antecipou e apresentou a questão de ordem. Não importa. Sobre ela nos pronunciamos no sentido da devolução do prazo. No mínimo, suponho que esse prazo vá ser aproveitado, que ele vá ter alguma utilidade. Por óbvio, outras questões poderão ser levantadas. Essa é uma questão.

A segunda questão de ordem implica valoração do critério adotado pelo eminente relator quanto ao indeferimento da oitiva do ex-Ministro Guido Mantega.

A questão que se coloca é que o relator, enquanto condutor do processo, poderia reabrir a instrução com a maior tranquilidade, após a leitura de todos aqueles elementos e, não se entendendo convencido, determinar medidas de diferentes ordens, coleta de depoimento e oitiva de testemunhas do juízo, como está a propor agora. Trouxe a questão ao plenário.

Então, como disse o Ministro Luiz Fux, se podia antes, fazendo a reabertura da instrução, pode fazê-lo agora de uma maneira, inclusive, generosa dividindo a deliberação com o plenário.

Dentro dessa ampla faculdade de produção de prova pelo relator, nada impede que ele tenha aderido, na condição de oitiva de testemunhas do juízo, às pessoas indicadas pelo Ministério Público. Como também, a Ministra Luciana Lóssio lembrou, nada retirará da defesa a possibilidade de arguição dessa e de outras questões como eivadas de nulidade, inclusive quando fizeram as alegações finais.

Então, estamos todos aqui em um processo, que é uma marcha do tempo, tentando não acelerar o julgamento, mas sem dúvida alguma tendo de observar as salvaguardas legais e, sobretudo, a forma, porque ela é a garantia, é a segurança do devido processo legal.

Acompanho o relator em todas as providências em que sugere.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, uma última questão.

Agora deferidas essas provas, parece-me que, com mais razão, o prazo deve ser de 5 (cinco) dias.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): O
Ministro Luiz Fux já antecipou...

Portanto, o Tribunal deferiu a oitiva requerida pela defesa, de Guido Mantega, e também, como testemunha do juízo, de Mônica Moura, de João Santana e de André Santana. Deferiu também o prazo de 5 (cinco) dias para as alegações finais, após as oitivas.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, se Vossa Excelência puder esclarecer, na proclamação, não sei se apenas a Ministra Luciana Lóssio ficou vencida no que se refere à oitiva dos presidentes de partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Sim, importante. A Ministra Luciana Lóssio ficou vencida porque ampliava para ouvir também os presidentes dos partidos políticos.

O DOUTOR FLÁVIO CAETANO CROCCE (advogado): Senhor Presidente, não sei se é questão de ordem ou esclarecimento. Esse pedido faz parte de nossas preliminares que não pudemos sustentar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Entendemos isso, mas o relator trouxe como questão de ordem fundada no Regimento.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Eu mesmo apresentei como questão de ordem.

O DOUTOR FLÁVIO CROCCE CAETANO (advogado): Sim, mas vou poder renovar então as alegações finais. É isso?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Portanto, essa questão está encerrada.

Gostaria também de registrar, como outros colegas fizeram, o belíssimo trabalho feito pelo eminente relator. Trabalho extremamente difícil, como sabemos, e Sua Excelência, inclusive hoje, demonstrou a clarividência, bem como a humildade de fazer eventuais ajustes, tendo em vista a marcha do processo – a necessidade de que o processo vá para frente e que não fique nesse permanente ritornelo.

Importante destacar que o eminente relator certamente teve o cuidado inclusive de selecionar as questões de ordem que poderiam de alguma forma desarticular o bom encaminhamento do processo. Sabemos de todo o árduo trabalho realizado. São 2.086 páginas de relatório; milhares de páginas do processo – Sua Excelência, inclusive, colocou esse trabalho à disposição de todos nós. Devo até dizer que não é muito fácil para os colegas que também estão debruçados sobre tarefas muito complexas, ainda que o trabalho esteja à disposição, dar continuidade e antecipar o trabalho, uma vez que estamos sobrecarregados com demandas outras, seja no Supremo Tribunal Federal, seja no Superior Tribunal de Justiça, as atividades todas.

Mas, volto a dizer, devemos reconhecer todo o seu empenho e cuidado para que este processo tivesse a celeridade de vida.

Como todos sabem, e Sua Excelência também já apontou, este processo teve uma marcha bastante peculiar, para dizer o mínimo. Na verdade, tivemos um debate muito intenso sobre a admissibilidade da ação, porque todos perguntam sobre esta demora. Passamos praticamente o ano de 2015 discutindo a admissibilidade. Quando encerramos esse debate, com três pedidos de vista, o meu, o da Ministra Luciana Lóssio e o do Ministro Luiz Fux, tivemos o embate sobre a distribuição, se haveria reunião de processos, como também com quem ficariam esses processos.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, agradeço suas palavras, mas eu seria profundamente injusto se não reconhecesse aqui em primeiro lugar o apoio de Vossa Excelência e de todos os servidores que têm se dedicado a estes quatro processos. Servidores do TSE, e também do STJ, assim como de outros órgãos, que trabalham – e aqui não é exagero – sábados e domingos. E também seria profundamente injusto se não reconhecesse de público o trabalho extraordinário dos advogados, que colaboraram efetivamente com o caminhar para frente deste processo.

Estou convencido – não quero falar em nome de todos – que temos neste grupo de advogados o que há de melhor da advocacia brasileira e todos nós cidadãos que defendemos o legítimo direito de defesa devemos estar profundamente orgulhosos do trabalho deles.

Então, com essas observações, agradeço às palavras generosas de Vossa Excelência.

EXTRATO DA ATA

AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Representantes: Coligação Muda Brasil e outro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Representada: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros). Representado: Michel Miguel Elias Temer Lulia (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros).

AIJE nº 1547-81.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Representante: Coligação Muda Brasil (Advogados: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – OAB: 6517/DF e outros). Representada: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros). Representado: Michel Miguel Elias Temer Lulia (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros). Representados: Wagner Pinheiro de Oliveira e outro (Advogados: Pedro Gomes Miranda e Moreira – OAB: 275216/SP e outros). Representado: João Cerqueira de Santana Filho (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros). Representado: Rui Goethe da Costa Falcão (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros). Representado: Ademar Arthur Chioro dos Reis (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros). Representado: Walter Freitas Junior. Representado: Vagner Freitas de Moraes (Advogado: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR. Representada: Maria das Graças Silva Foster (Advogados: Claudismar Zupiroli – OAB: 12250/DF e outros). Representado: Jorge Fontes Hereda (Advogados: Salvador Congentino Neto – OAB: 158736/SP e outros). Representado: Aloizio Mercandante Oliva (Advogada: Advocacia-Geral da União. Representada: Teresa Helena Gabrielli Barreto Campello (Advogada: Advocacia-Geral da União).

AIME nº 7-61.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Autores: Coligação Muda Brasil e outro (Advogados: José Eduardo

Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Ré: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros). Réu: Michel Miguel Elias Temer Lulia (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros).

Rp nº 8-46.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Representantes: Coligação Muda Brasil e outro (Advogados: Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer – OAB: 20839/DF e outros). Representada: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros). Representado: Michel Miguel Elias Temer Lulia (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros).

Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por unanimidade, resolveu a primeira questão de ordem no sentido de fixar em cinco dias o prazo para a apresentação das alegações finais, após as oitivas das testemunhas. Em continuação, por maioria, resolveu a segunda questão de ordem no sentido do deferimento das oitivas do ex-Ministro Guido Mantega, na qualidade de testemunha de defesa, da senhora Mônica Regina Moura e dos senhores João Cerqueira de Santana Filho e André Luís Reis Santana, na qualidade de testemunhas do juízo. Vencida, em parte, a Ministra Luciana Lóssio, a qual votou pela oitiva dos presidentes dos partidos políticos mencionados em depoimentos de executivos da Odebrecht e do ex-Ministro Guido Mantega, excluindo-se a senhora Mônica Regina Moura e os senhores João Cerqueira de Santana Filho e André Luís Reis Santana.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 4.4.2017. *

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luiz Fux e Napoleão Nunes Maia Filho.